



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** : 11040.001286/2003-41  
**Recurso n°** : 132.773  
**Acórdão n°** : 303-33.419  
**Sessão de** : 16 de agosto de 2006  
**Recorrente** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA  
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO.** A comprovação das áreas de utilização limitada e preservação permanente para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser feita por meio de Laudo Técnico ou de outras provas documentais, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, mesmo que procedida em data posterior à ocorrência da fato gerador. Todavia, o contribuinte não apresentou elementos probatórios sólidos o suficiente para comprovar que as áreas objeto de "glosa" se enquadrariam como sendo de utilização limitada e preservação permanente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11040.001286/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.419

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28 de novembro de 2003 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1999, no montante de R\$ 494.473,77 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda Gomes da Costa”, com área total de 3.428,6 ha., localizada no município de Capão do Leão – RS.

Em 20/06/03, foi expedida intimação para que o contribuinte apresentasse documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas no DIAC/DIAT do exercício de 1999, quais sejam:

- cópia da declaração/recibo;
- certidão do IBAMA ou de outros órgãos ligados à preservação ambiental;
- certidão ou matrícula atualizada do registro imobiliário;
- laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo/florestal
- matrícula do imóvel com averbação da área de reserva legal;
- ato declaratório ambiental – ADA;
- declaração de interesse ecológico de área imprestável.

Apesar de ter sido cientificado em 25/06/03 (fls. 05) e, novamente, em 30/10/03 (fls. 07), o contribuinte não apresentou a documentação solicitada pela Secretaria da Receita federal.

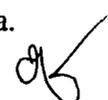
Diante da omissão do contribuinte em apresentar a documentação requerida, o fiscal responsável desconsiderou as áreas de preservação permanente (1.613,6 ha.) e utilização limitada (144 ha.) declaradas, gerando a diferença de imposto contra ele lançada.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 19 a 133, que trouxe em suas razões, o seguinte:



Processo nº : 11040.001286/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.419

- no imóvel rural há uma área de banhado de 806 ha. imprestável para qualquer atividade agrícola ou de pecuária e que face a impossibilidade de uso, o contribuinte destinou ao estabelecimento de uma Reserva Privada do Patrimônio Natural - RPPN;
- em 26/02/97, foi protocolado junto ao IBAMA pedido para a transformação e reconhecimento de referida área como sendo uma RPPN;
- foram empreendidos todos os esforços necessários a concretização da área em RPPN por parte do contribuinte como se vê dos documentos anexos;
- destacou parecer nº 530/97 do IBAMA requerendo cópia autenticada da escritura de compra e venda de referido imóvel e informando a viabilidade do atendimento do pleito, eis que foram preenchidos todos os outros requisitos;
- o contribuinte afastou do local o pastoreio de gado que ocorria de forma eventual, proibindo terminantemente o uso da área para tal finalidade;
- está até a presente data aguardando uma posição final do IBAMA, tendo em vista que encaminhou todos os documentos solicitados;
- em razão da área não possuir utilização para agricultura ou pecuária foi incluída em outras frações descritas no mapa do imóvel que totalizam em 1.613,6 ha. nas declaração de ITR a partir do ano de 1998;
- com relação ao andamento do processo de transformação da área em RPPN, está aguardando a elaboração do parecer final e a entrega do certificado que possibilitará a averbação da área de reserva legal na matrícula do respectivo imóvel no RGI e na DITR;
- o ADA está para ser fornecido, não podendo o contribuinte ser penalizado por esta demora injustificada;
- a área restante informada, que juntamente com a presente, totaliza os 1.613,6 ha. declarados, de igual forma, trata-se de área improdutiva por se tratar de área inundada.



Processo nº : 11040.001286/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.419

- o retardamento na regularização não foram por omissão do contribuinte, mas sim decorrente dos trâmites do procedimento administrativo;
- cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes
- é incabível a aplicação de multa de mora quando a sistemática do lançamento prevê a possibilidade de impugnação;
- por fim, requer seja declarado indevido o ITR de 1999.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa:

*“Ementa: DOCUMENTO – POSTERIOR JUNTADA. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante de fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente e; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. ÁREAS ISENTAS – ADA. Para serem consideradas isentas as áreas declaradas como de utilização limitada e de preservação permanente, além de outras providências, deverão constar do Ato Declaratório ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo legal estipulado. Lançamento procedente.”*

Quanto à alegação do contribuinte de que o ADA não foi entregue devido a demora injustificada do IBAMA no processo administrativo de reconhecimento da RPPN, o julgador de origem manifestou seu entendimento no sentido de que: “ No caso específico, a interessada está, ainda, pleiteando o reconhecimento da RPPN e somente terá direito à isenção a partir do momento da emissão da declaração do IBAMA reconhecendo como reserva particular, seguidamente procedendo a averbação deste ato na matrícula do imóvel e, finalmente, depois de protocolar o requerimento do ADA, no qual informará a existência dessa reserva devidamente reconhecida e averbada. Relativamente ao ADA, a contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar o requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA. Assim, somente a partir desse exercício é que terá direito à isenção, antes disso, a área deverá ser declarada como aproveitável, evitando-se o seu lançamento de ofício acrescido de multa.”

Processo nº : 11040.001286/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.419

Intimado da mencionada decisão em 19/11/04 (fls. 150), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 21/12/04 (fls. 153 a 163), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

É o relatório. 

Processo nº : 11040.001286/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.419

## VOTO

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de origem das áreas de utilização limitada e preservação permanente declaradas, sob o argumento de que para serem consideradas isentas referidas áreas deverão constar do Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo legal estipulado, e que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante de fazê-lo em outro momento processual, exceto nos casos previstos na legislação pertinente.

Inicialmente, cumpre-me manifestar, com o devido respeito, minha discordância com o entendimento da DRJ de origem, no que concerne, as razões consignadas na decisão recorrida, eis que a exigência fiscal deve pautar-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Assim, deve ser considerada válida a comprovação da existência das áreas de utilização limitada e preservação permanente por meio de Laudo Técnico ou de outras provas documentais, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, mesmo que procedida em data posterior à ocorrência da fato gerador.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se as seguintes ementas deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

*ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão-somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental ADA, uma vez que a efetiva existência da área pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas. ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por*

Processo nº : 11040.001286/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.419

*meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.* (Terceiro conselho de contribuinte, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 128220, sessão de 01/12/04 – grifou-se)

*“ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”* (Terceiro conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 127540, sessão de 11/11/04 – grifou-se)

Sucedo que, no caso em tela, o contribuinte não apresentou elementos probatórios suficientes para comprovar que as áreas objeto de “glosa” se enquadrariam como sendo de utilização limitada (144 ha.) e preservação permanente

Processo nº : 11040.001286/2003-41  
Acórdão nº : 303-33.419

(1.613,6 ha.). O recorrente limitou-se a argumentar que solicitou junto ao IBAMA o reconhecimento de parte da área glosada como sendo de Reserva Privada do Patrimônio Natural – RPPN (806 ha.), o qual veio ser indeferido (fls. 137/138).

Assim, apesar de não concordar com os argumentos da DRJ de origem, voto no sentido de que deve ser mantida a “glosa” das áreas declaradas como sendo de utilização limitada e preservação permanente, tendo em vista que o contribuinte não apresentou, em nenhum momento, provas documentais idôneas para comprovar a existência de referidas áreas.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.

  
NANCI GAMA - Relatora